



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.251, DE 2005 **(Do Sr. Agnaldo Muniz)**

Cria Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES D:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda, destinado ao atendimento de famílias com crianças de até sete anos de idade.

Art. 2º Cada beneficiário terá direito a um litro de leite por dia.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o desenvolvimento, coordenação, execução e controle do Programa.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Programa advirão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

Art. 4º O programa será operacionalizado mediante a entrega de cupons às famílias beneficiadas, por intermédio de associações comunitárias, entidades filantrópicas, instituições do governo federal, estadual e municipal, ou outras entidades cujo objetivo seja o atendimento social sem fins lucrativos, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. Os cupons a que se refere este artigo não poderão ser comercializados e não terão nenhum valor econômico ou financeiro fora da finalidade a que se destinam.

Art. 5º Cada cupom valerá um litro de leite tipo C, ou equivalente, e poderá ser trocado pelo produto na rede varejista de abastecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos varejistas resgatarão os cupons com os atacadistas de leite, que se habilitarão ao pagamento junto aos bancos oficiais.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, mediante contrato com o Governo Federal, atenderão, a débito da União, aos pagamentos requisitados.

Art. 7º Os procedimentos de operacionalização do programa serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a importância do leite na recuperação nutricional de crianças desnutridas. O Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes – PNLCC, criado em 1986 pelo Governo José Sarney, que possibilitou que cerca de 10 milhões de crianças carentes passassem a tomar leite todos os dias, teve seu mérito reconhecido pela Organização das Nações Unidas – ONU, como uma das melhores medidas implantadas no País contra a desnutrição infantil. Também o Banco Mundial registrou declínio da mortalidade infantil no Brasil nesse período e atribuiu o resultado, em grande medida, à distribuição do leite realizada no âmbito do Programa, extinto em 1991 pelo Governo do Presidente Fernando Collor de Mello.

Merece destaque, ainda, estudo desenvolvido pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, com o objetivo de avaliar o impacto de programa de distribuição de leite à crianças desnutridas do município, no período de 1994 a 1996, que concluiu pela efetividade do programa na recuperação nutricional das crianças beneficiadas.

Atualmente, no entanto, não se observam políticas públicas efetivas voltadas para a distribuição de leite a crianças carentes. Surge, então, o seguinte questionamento: será que nossas crianças ingerem quantidade suficiente de leite todos os dias? Tememos que não. As condições econômicas da nossa população, em que a maioria das famílias sobrevive com um salário mínimo mensal, não permitem que o leite seja regularmente oferecido às crianças, gerando, por conseguinte, grave carência nutricional que irá se refletir em todos os aspectos de sua vida adulta, em especial na saúde e no desenvolvimento intelectual.

A fim de colaborar para a melhoria da qualidade nutricional de nossas crianças e baseado na experiência bem sucedida do Governo José Sarney, apresentamos esse Projeto de Lei, que institui o Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda, destinado ao atendimento de famílias com crianças até sete anos de idade.

Pela proposta, cada beneficiário terá direito a um litro de leite por dia. Além disso, o programa será operacionalizado mediante a entrega de

cupons às famílias beneficiadas, por intermédio de associações comunitárias, entidades filantrópicas, instituições do governo federal, estadual e municipal, ou outras entidades cujo objetivo seja o atendimento social sem fins lucrativos.

Tendo em vista o alto valor social da proposição, que pretende contribuir para a erradicação da desnutrição infantil em nosso País, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do

imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo:

I - famílias cuja renda per capita seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;

II - as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.

§ 1º O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de programas de reforço de renda, nas modalidades "Bolsa Escola", para as famílias que têm filhos com idade entre seis e quinze anos, e "Bolsa Alimentação", àquelas com filhos em idade de zero a seis anos e indivíduos que perderam os vínculos familiares.

§ 2º A linha de pobreza ou conceito que venha a substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, a cada ano.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Presidente da República, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo, a ser designado pelo Presidente da República:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a

serem encaminhadas ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 4º; e

VI - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 6º Regulamento definirá as ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo deverão apresentar ao órgão gestor relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 7º No exercício de 2001, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza poderá destinar, excepcionalmente, até dez por cento dos recursos para o financiamento de ações voltadas ao atendimento da população de baixa renda residente em municípios atingidos por calamidades naturais e do Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA, sem prejuízo do financiamento dos demais programas.

Art. 8º Constituirá também receita do Fundo a arrecadação decorrente do disposto no inciso I do art. 2º, no período compreendido entre 19 de março de 2001 e o início da vigência desta Lei Complementar, que será integralmente repassada ao Fundo entre 19 de junho e 31 de dezembro de 2002, acrescida do percentual de remuneração aplicável aos recursos da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, calculado no período entre o ingresso da receita e seu repasse ao Fundo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO
